

se considerava sanada mediante a efectiva apresentação da contestação, e que só se verificaria inconstitucionalidade se o notificando não dispusesse de meios para reagir contra essa irregularidade, o que, no caso, não ocorria.

No acórdão ora recorrido, entendeu-se que não ocorria inconstitucionalidade porque o arguido apresentou atempadamente a sua contestação e compareceu a julgamento, pelo que o seu direito de defesa não se mostrou coarctado ou diminuído.

Neste contexto, o objecto do presente recurso consiste na questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, do CPP, interpretado no sentido de que a omissão, no verso do sobrescrito contendo a carta de notificação do despacho de designação de dia para julgamento, depositado no receptáculo postal do arguido, da declaração da data desse depósito pelo distribuidor do serviço postal, constitui mera irregularidade, que se considera sanada se o arguido vem a apresentar atempadamente a sua contestação e a comparecer na audiência de julgamento.

2.2 — A possibilidade de notificação por via postal simples foi introduzida, no processo civil, pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, e, no processo penal, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro. Para além do dever de o funcionário judicial lavrar uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio (ou sede) para o qual foi enviada (n.º 5 do artigo 236.º-A do CPC, aditado pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, e primeira parte do n.º 3 do artigo 113.º do CPP, na redacção do Decreto-Lei n.º 320-C/2000), as formulações literais do n.º 6 daquele artigo 236.º-A («O distribuidor do serviço postal procede ao depósito da referida carta na caixa de correio do citando e lavra uma declaração indicando a data e confirmando o local exacto desse depósito, remetendo-a de imediato ao tribunal») e da segunda parte do referido n.º 3 («e o distribuidor do serviço postal deposita a carta na caixa de correio do notificando, lavra uma declaração indicando a data e confirmando o local exacto do depósito, e envia-a de imediato ao serviço ou tribunal remetente») parecem apontar no sentido da exigência de uma única declaração do distribuidor do serviço postal, a ser remetida ao tribunal. No entanto, a Portaria n.º 1178-A/2000, de 15 de Dezembro, publicada ao abrigo da previsão do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 183/2000, que aprovou os modelos a utilizar, veio clarificar que o distribuidor de serviço postal devia lavrar duas declarações de depósito, com menção da data da sua efectivação e assinadas de forma legível: uma no verso do sobrescrito depositado, outra na denominada «prova de depósito», consistente de um talão a destacar do sobrescrito e a enviar de imediato ao tribunal remetente.

No presente caso, a irregularidade verificada consistiu na omissão da aposição no verso do sobrescrito da declaração de depósito.

Nos termos da parte final do citado n.º 3 do artigo 113.º do CPP, a notificação considera-se «efectuada no 5.º dia posterior à data indicada na declaração lavrada pelo distribuidor do serviço postal» e, nos termos do artigo 315.º, n.º 1, do mesmo Código, «o arguido, em 20 dias a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas» (redacção do Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro; na redacção originária o prazo para apresentação da contestação era de sete dias).

No presente caso, o arguido apresentou a sua contestação em 19 de Novembro de 2003, no 7.º dia posterior à data em que, na sua versão, terá encontrado a notificação do despacho de designação do dia para julgamento na sua caixa de correio (12 de Novembro de 2003). As instâncias admitiram essa contestação como válida, mas consideraram que a apontada irregularidade não justificava a repetição da notificação.

A afectação dos direitos de defesa que, na tese do recorrente, lhe advieram por força da apontada irregularidade e que inquinariam de inconstitucionalidade a interpretação normativa acolhida pelas instâncias decorreria de ter de elaborar a contestação «num momento de incerteza e apreensão quanto à tempestividade da mesma», «deixando de apresentar de imediato documentos que suportem os factos alegados», possibilitando mesmo que o arguido «chegue a não se aperceber da existência de julgamento de um processo contra si instaurado».

O reconhecido carácter instrumental do recurso de constitucionalidade, do qual deriva que só se justifica o provimento do recurso, com emissão de juízo de inconstitucionalidade, se ele se mostrar susceptível de se repercutir no sentido da decisão recorrida, leva a afastar liminarmente juízos baseados em situações hipotéticas que claramente não se verificam no caso concreto em apreço. No presente caso, o arguido tomou efectivo conhecimento da data do início do seu julgamento (segundo a sua versão, com mais de dois meses de antecedência: terá recebido a notificação em 12 de Novembro de 2003 e o julgamento estava marcado e iniciou-se efectivamente em 20 de Janeiro de 2004), e a ele compareceu pessoalmente, pelo que é imperitante o último fundamento da tese de inconstitucionalidade por ele defendida.

Quanto ao mais, cumpre desde logo salientar que o arguido, agindo com a devida diligência, poderia, sem grande onerosidade, informar-se junto da secretaria judicial da data do termo do prazo para a apresentação da contestação.

Por outro lado, o arguido apresentou efectivamente a sua contestação (com rol de testemunhas) — apresentação que, aliás, é meramente facultativa —, que as instâncias admitiram como tempestiva, e a circunstância de a ter elaborado em sete dias, em vez de em 20 dias, para além de ser uma opção sua, não se mostra significativamente limitadora das suas garantias de defesa. Ao arguido estava sempre assegurada a possibilidade de alterar e aditar o rol de testemunhas, com o único limite de o adicionamento ou a alteração poder ser comunicado aos outros intervenientes processuais até três dias antes da data fixada para a audiência (n.º 1 do artigo 316.º do CPP). A apresentação da contestação não precluiu o direito de apresentação de documentos e de requerer a produção de prova documental até ao início da audiência de julgamento e mesmo no decurso desta (cf. artigo 340.º do CPP) e o recorrente por diversas vezes requereu a junção de documentos (cf. fls. 270-299, 309-339 e 371-376), o que sempre foi deferido (cf. despachos de fls. 302, 342 e 402). Por último — e decisivamente —, eventual deficiência na elaboração da contestação sempre seria desprovida de qualquer efeito irremediavelmente limitador da possibilidade de defesa do arguido. Nenhuma disposição legal limita às enunciadas na contestação (que, repete-se, é hoje peça processual facultativa) as questões que o arguido pode submeter ao tribunal, quer como questões prévias e incidentais (artigo 338.º), quer na sua exposição introdutória (artigo 339.º), quer ao longo de toda a audiência, até às alegações finais (artigo 360.º, todos do CPP).

Neste contexto — em que o recorrente tinha pleno conhecimento da pendência do processo (tendo sido regularmente notificado da acusação, na sequência do que consultou pessoalmente os autos), a sua defensora fora notificada por carta registada do despacho ora em causa, e a carta dirigida ao arguido foi efectivamente depositada no receptáculo postal da sua morada, constante do termo de identidade e residência por ele prestado —, o critério normativo seguido pelas instâncias, no sentido de que a irregularidade consistente na falta de aposição, no verso do sobrescrito de notificação de despacho de designação de data para julgamento, de declaração do distribuidor postal com menção da data da efectivação do depósito, se considera «sanada» com a efectiva apresentação de contestação e rol de testemunhas — que foram considerados tempestivos — e com a comparencia pessoal do arguido na audiência, não se mostra intoleravelmente diminuidora das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas, dado que ao recorrente foi concedida a possibilidade de exercer os seus direitos processuais sem grande onerosidade.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

- Não julgar inconstitucional a norma do artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, do CPP, interpretado no sentido de que a omissão, no verso do sobrescrito contendo a carta de notificação do despacho de designação de dia para julgamento, depositado no receptáculo postal do arguido, da declaração da data desse depósito pelo distribuidor do serviço postal, constitui mera irregularidade, que se considera sanada se o arguido pôde vir a apresentar atempadamente a sua contestação e a comparecer na audiência de julgamento; e, em consequência;
- Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, na parte impugnada.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2006. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Benjamim Silva Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Acórdão n.º 145/2006/T. Const. — Processo n.º 873/2005. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Maria João de Sousa Rocha Tavares, na qualidade de detentora de uma quota na sociedade Cybermap — Internet e Sistemas de Informação, L.ª, apresentou queixa criminal contra Alberto Vieira Cabral de Melo, igualmente sócio daquela sociedade e da mesma sócio gerente e director-geral, imputando-lhe o cometimento de factos que, na óptica da denunciante, o tornariam incurso na autoria de um crime de infidelidade, previsto e punível pelo artigo 224.º do Código Penal.

Por despacho proferido em 14 de Outubro de 2004 pela procuradora-adjunta em funções junto do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, foi determinado o arquivamento do inquérito, já que, em síntese, foi entendido que, a haver prejuízo — o que se não verificaria no caso concreto —, ele incidiria sobre o património da Cybermap e, sendo o denunciado ilícito um crime semipúblico, tão-só a esta sociedade caberia legitimidade para deduzir a queixa crime, além de

que a conduta do denunciado não integrava a prática do crime em causa.

Vindo então a denunciante requerer a sua constituição como assistente e requerer a abertura da instrução, o juiz de instrução criminal daquele tribunal de comarca, por despacho de 7 de Janeiro de 2005, admitiu-a a intervir nos autos como assistente e determinou a abertura da instrução.

Desse despacho recorreu o denunciado para o Tribunal da Relação de Lisboa.

Na resposta à motivação, a denunciante, em dados passos, fez escrever:

«11 — A ora recorrida age enquanto sócia, ainda que minoritária, de uma entidade jurídica que havia confiado a disposição de interesses alheios (para utilizarmos a formulação legal) ao arguido e que somente perante a passividade da sociedade, entidade que, no entender do recorrente, seria a única a ter interesse directo, tem interesse directo.

12 — O entendimento perfilhado pelo recorrente permite que, tal como neste caso concreto, os sócios maioritários gozassem de imunidade perante este e se calhar outros tipos legais de crime, na medida em que a detenção da maioria do capital permite-lhes determinar [...] a vontade da sociedade, que no caso concreto seria a de não apresentar queixa.

13 — Parece-nos assim óbvio que não obstante a formulação restritiva dos arestos doutamente citados nas alegações de recurso, a recorrida cabe um interesse directo ou ainda que reflexo ou indirecto, merecedor da tutela jurídica e em concreto da tutela penal.

14 — Ao entender-se em sentido diverso, em nossa modesta mas firme opinião, está o Tribunal a violar o princípio do acesso ao direito e à justiça, plasmado na primeira parte do n.º 1 do artigo 20.º da CRP, ao impedir que os sócios minoritários gozem de tutela jurídico-penal sobre os crimes praticados pelos sócios maioritários,

15 — Sendo certo que, de todo, não se espera a revogação do despacho recorrido, certo é que caso tal aconteça desde já se argüi a inconstitucionalidade material do artigo 68.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na interpretação que nega o interesse dos sócios nos crimes praticados contra a sociedade, por violação do disposto no artigo 20.º, n.º 1, da CRP.

Pelo que se formulam as seguintes conclusões:

[...]

- g) A recorrida tem por isso interesse directo em agir e é afectada no seu património e na confiança que depositava no arguido, confiança esta que constitui igualmente um bem jurídico tutelado pela norma do artigo 224.º do CP;
 - h) Ao entender-se em sentido diverso, está a negar-se a tutela jurídico-penal dos sócios minoritários em relação ao crime previsto e punido pelo artigo 224.º do CP;
 - i) Pelo que o entendimento de que o artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do CP que negue o acesso aos tribunais, no caso concreto, viola o disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 20.º da CRP, pelo que se argüi a inconstitucionalidade material desta norma caso tal entendimento venha a ser perfilhado;
- [...].»

O Tribunal da Relação de Lisboa, por Acórdão de 22 de Setembro de 2005, concedeu provimento ao recurso, determinando a revogação da decisão impugnada por outra que não admitisse a denunciante a intervir nos autos como assistente.

A esse aresto foi carreada, no que ora releva, a seguinte fundamentação:

«2 — Em conformidade com o artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, podem constituir-se assistentes em processo penal, além das pessoas a quem leis especiais conferirem esse direito, os ofendidos, considerando-se como tais os titulares do[s] interesse[s] que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos.

Tomando como ofendidos apenas os titulares dos interesses que a lei quis proteger, consagrou-se, ou melhor, manteve consagrado o conceito restrito de ofendido que a doutrina e a jurisprudência formularam sem divergências de maior no domínio do CPP de 1929 [cf., v. g., na doutrina, Beza dos Santos, 'Partes particularmente ofendidas em processo criminal', in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 57.º, Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1.º vol., pp. 505 e 506 e pp. 512 e 513, Cavaleiro de Ferreira, *Curso de Processo Penal*, vol. 1, p. 129, com significado na jurisprudência o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Janeiro de 1966, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 153, p. 133].

Neste conceito de ofendido não cabem, por isso, o titular de interesses mediata ou indirectamente protegidos, o titular de uma ofensa indirecta ou o titular de interesses morais. Podem estes ser lesados e, nessa qualidade, sujeitos processuais como partes civis mas não constituir-se assistentes.

Ora, esta circunstância desde logo afasta a possibilidade de a queixosa vir a constituir-se assistente.

Ainda que nos ocupássemos do interesse jurídico-penal a que a aplicação daquele conceito de ofendido poderia levar no caso concreto, mesmo que procurássemos precisar qual o bem jurídico que as normas invocadas protegem o certo é que sempre depararíamos com a questão da titularidade desse bem. Ainda que não pública ou não exclusivamente pública ela não seria decerto pertença da queixosa mas sim da sociedade de que era sócia.

Admitindo, que o interesse protegido nos crimes de infidelidade não é só o património do titular afectado directamente com a conduta do arguido mas também a 'confiança no tráfico jurídico' (José Ant[ó]nio Barreiros, *Crimes Contra o Património*, UL, 1996, p. 211), sempre haveria de concluir-se que, no caso concreto, o património que está em causa, aquele que merece a protecção da norma, é evidentemente o da sociedade Cybermap, L.^{da}, da qual era gerente a queixosa e não, claro está, de uma forma directa o património desta na qualidade de sócio. Lesada seria, por conseguinte, a sociedade e não, directamente, qualquer dos seus sócios. O direito aos ganhos da sociedade, bem como o direito ao seu bom nome e à sua valorização, enquanto factores de valorização da quota, são decerto respeitáveis e atendíveis mas são apenas interesses mediatos ou indirectos dos sócios.

Neste sentido, decidiu, v. g., o Acórdão da Relação de Coimbra de 23 de Maio de 1990, *Colectânea de Jurisprudência*, 3/90-73 (precisamente em relação a um crime de infidelidade), seguindo aliás o ensinamento de Figueiredo Dias, no domínio do CPP de 1929, ensinamento esse que, como já se deixou dito, continua inteiramente válido. Partindo do conceito de ofendido a que já se aludiu, conclui aquele autor (*Direito Processual Penal*, vol 1., p. 513) que: 'Não podem deste modo intervir no processo penal como assistentes, v. g., o mero detentor ou possuidor da coisa furtada ou desencaminhada, uma vez que o interesse protegido pela incriminação do furto ou do abuso de confiança é só o do proprietário; o enganado, se não for simultaneamente o patrimonialmente lesado por um crime de burla; o processualmente lesado por falso testemunho, por isso que a incriminação protege só o interesse da administração da justiça; o sócio de uma sociedade por quotas por crime patrimonial cometido contra a sociedade como tal.'. Neste sentido, cf. o Acórdão da Relação de Lisboa de 10 de Abril de 1991, *Base de Dados da DGSJ*, JTRL00017901 [...]. Se o titular do interesse assim definido é uma sociedade o sócio não pode constituir-se assistente.'

Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de negar aos sócios legitimidade para se constituírem assistentes nos processos em que a ofendida é a sociedade — Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Janeiro de 1998, *Colectânea de Jurisprudência*, ano VI, t. 1, 1998, p. 164.

De facto, sendo a sociedade pessoa jurídica distinta dos sócios, os seus interesses, designadamente patrimoniais, são diferentes dos interesses dos sócios individualmente considerados, de forma que a afectação daqueles só de forma mediata e indirecta poderão constituir prejuízo para estes.

Ora, estando em causa um alegado crime [d]e infidelidade administrativa relativamente a interesses patrimoniais de sociedade, é o património desta o bem jurídico tutelado pela incriminação e, como tal, será esta a titular do interesse imediata e directamente tutelado pela norma incriminadora.

É certo que no caso de infidelidade administrativa relativamente a sociedade, qualquer dos sócios da sociedade em causa poderá ter sofrido danos da actuação do arguido, podendo defender-se que a confiança depositada no agente pelos sujeitos passivos do crime é também tutelada pela norma incriminadora, na medida em que esta valora expressamente esta situação ao acrescentar ao tipo a quebra dessa confiança depositada naquele que, por lei ou por acto jurídico, ficou encarregue de dispor dos interesses patrimoniais alheios causando[-]lhes intencionalmente prejuízo importante com grave violação dos seus deveres.

Só que esses prejuízos serão uma consequência indirecta ou reflexa da mesma actuação, tal como poderão ter tido prejuízos por exemplo os trabalhadores que eventualmente poderiam ter perdido o posto de trabalho, em consequência da actuação do arguido, pelo que aceitar-se o entendimento de que os sócios da sociedade seriam protegidos de modo particular pela incriminação, constituindo a violação daquela relação de confiança um dos objectos imediatos deste crime, acarretaria, necessariamente, uma ampliação do conceito de ofendido, para efeitos de direito penal, podendo, no caso concreto, abranger todos os titulares de direitos que assentaram os seus interesses e expectativas naquela relação de confiança, como por exemplo, os credores da sociedade, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade material do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, nomeadamente a invocada pela queixosa, por violação da primeira parte do n.º 1 do artigo 20.º da CRP.

Assim sendo, imputando-se ao arguido o crime de infidelidade administrativa pela administração da sociedade Cybermap, L.^{da}, era esta e não os sócios a única titular do interesse directa e imediatamente protegido pela incriminação: o seu património.

Por isso, só esta podia constituir-se assistente, por só ela preencher a previsão do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal.

Assim, em virtude de a queixosa Maria Tavares não intervir nos autos, na qualidade de legal representante da sociedade ofendida, não tem legitimidade para participar criminalmente contra o arguido pela prática do crime de infidelidade, nem tem, na invocada qualidade de sócia da sociedade pretensamente ofendida, legitimidade para se constituir assistente, estado-lhe, por isso, igualmente vedada a possibilidade de requerer a abertura de instrução.»

Notificada do aresto cuja fundamentação acima se encontra extractada, veio a denunciante juntar aos autos requerimento, por via do qual manifestou a sua vontade de recorrer para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e tentando na apreciação da «inconstitucionalidade material do artigo 68.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal, na interpretação de que não admite um sócio de sociedade comercial por quotas como assistente perante a prática de um crime de infidelidade administrativa previsto e punido pelo artigo 224.º do CP».

O recurso foi admitido por despacho lavrado em 13 de Outubro de 2005 pelo desembargador relator do Tribunal da Relação de Lisboa, vindo os autos a ser remetidos ao Tribunal Constitucional em 25 seguinte.

2 — Determinada a feitura de alegações, veio a recorrente apresentar a que elaborou, nos seguintes termos:

«Do objecto. — 1 — O presente recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da LTC, constante da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com a redacção dada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, tem por objecto a decisão do venerando Tribunal da Relação de Lisboa, na parte em que não considerou a inconstitucionalidade do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, conjugada com o artigo 224.º do CP, por violação do disposto no artigo 20.º, n.º 1, da CRP.

2 — Ou seja, a interpretação que considera que a queixosa não pode constituir-se assistente pelo crime de infidelidade administrativa previsto e punido pelo artigo 224.º do CP, na medida em que o bem jurídico protegido seria o património da própria sociedade, pelo que só esta poderá constituir-se assistente.

Das alegações. — 3 — Salvo o devido respeito e melhor opinião, continuamos a sufragar a tese de que tal entendimento contraria o princípio de que a todos é garantido o acesso aos tribunais para tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, conforme dispõe o artigo 20.º, n.º 1, da CRP.

4 — Não questionamos que o bem jurídico protegido em primeira linha pelo preceito incriminador do artigo 224.º do CP seja o património da sociedade enquanto pessoa jurídica.

5 — O que questionamos, e aqui o reiteramos, é que tal entendimento deixa desprotegidos os sócios minoritários que reflexamente são atingidos também no seu património. Senão vejamos,

6 — No caso concreto, a queixosa é titular de uma quota minoritária, sendo que os sócios maioritários são o arguido e sua esposa, que jamais aprovaram qualquer deliberação no sentido de participar criminalmente contra si próprio.

7 — Por outro lado, a provarem-se os factos constantes da queixa, o arguido ter-se-á locupletado em prejuízo dos interesses da sociedade, da qual ele e a esposa são sócios maioritários, enriquecendo a sociedade, mas enriquecendo o seu património pessoal.

8 — O mesmo já não se poderá dizer da queixosa, que tendo investido o capital e depositado no arguido a sua confiança que diminuiu o seu património, bem como a confiança naqueles que tinham a seu cargo a gestão da sociedade.

9 — Mais grave do que isso, vê-se impossibilitada da tutela do seu direito, porquanto os meios processuais à sua disposição, quer de natureza cível, quer de natureza criminal, a manter-se o entendimento em causa, esbarram na necessidade de maioria dos votos.

10 — O, aliás douto, acórdão da Relação de Lisboa, referindo as posições doutrinárias divergentes a propósito do conceito de ofendido na vigência do CPP de 1929, (por um lado, José António Barreiros in *Crimes Contra o Património*, UL, 1996, p. 211, que defende um conceito amplo de ofendido e sentido inverso, Beleza dos Santos, 'Partes particularmente ofendidas em processo criminal', in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 57.º), perfilhando o conceito restrito de ofendido para efeitos do disposto no artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, refere que este conceito não fere o disposto no artigo 20.º, n.º 1, da CRP, deixando porém em aberto a questão da tutela dos direitos dos sócios minoritários.

11 — Ou seja, o próprio acórdão reconhece que a posição da queixosa será merecedora de tutela judicial, mas que não esta não poderá ser obtida por via do conceito restrito de ofendido, que no caso concreto caberia em primeira linha à sociedade.

12 — Mais referindo que esta posição não fere o princípio de que todos têm o direito ao recurso aos tribunais para defesa dos seus

direitos e interesses legalmente protegidos, previsto no artigo 20.º, n.º 1, da CRP.

13 — Mais uma vez, salvo o devido respeito, enveredou-se por um caminho fácil que não deu resposta [à]s legítimas pretensões da queixosa. Isto é, por um lado diz-se que os direitos da queixosa são merecedores de tutela judicial, mas por outro fecha-se a porta pela via da legitimidade para se constituir assistente no crime de infidelidade administrativa previsto e punido pelo artigo 224.º do CP.

14 — Ora, assim sendo, cumpre questionar em que medida o direito penal tutela o património dos sócios minoritários e a confiança que estes depositaram naqueles que gerem os seus interesses e (parte) do seu património.

15 — É justamente essa falta de tutela que gera, por um lado, a certeza de desprotecção judicial e, por outro, a sensação de impunidade daqueles que, sendo detentores da maioria do capital, podem praticar crimes contra a sociedade e reflexamente contra o património dos seus sócios.

16 — Pelo que não nos restam dúvidas que o entendimento perfilhado do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, conjugado com o artigo 224.º do CP, viola o princípio plasmado no artigo 20.º, n.º 1, da CRP.

17 — Os sócios maioritários não podem praticar ilícitos criminais e ficar protegidos pela força da sua participação social. O direito penal não tutela só interesses particulares estando igualmente subjacente os interesses da comunidade, na vertente da prevenção geral positiva.

Nestes termos, e nos melhores de direito que VV. Ex.^{as} mui doutramente suprirão, deverá o presente recurso ser julgado procedente e por via dele ser julgado inconstitucional o entendimento perfilhado na primeira instância e mantido pelo venerando Tribunal da Relação de Lisboa do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, conjugado com o artigo 224.º do CP, por violação do princípio constitucional vertido no artigo 20.º, n.º 1, da CRP.»

Por seu turno, o Ex.^{mo} Representante do Ministério Público junto deste Tribunal concluiu do seguinte jeito a sua resposta à alegação da recorrente:

«1 — A norma do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, interpretada como não conferindo legitimidade para se constituir assistente em processo penal por crime de infidelidade, previsto e punido pelo artigo 224.º do Código Penal, a quem simplesmente seja titular de uma quota de uma sociedade, mas que não representa esta, cujo património foi lesado, não é inconstitucional.

2 — Termos em que não deverá proceder o presente recurso.»

De sua vez, o denunciado não apresentou resposta à alegação. Cumpre decidir.

3 — Como deflui do requerimento de interposição do vertente recurso e da alegação produzida pela recorrente, esgrime a mesma no sentido de o artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal — na dimensão interpretativa de harmonia com a qual não tem legitimidade para ser admitido como assistente um sócio de uma sociedade comercial por quotas em processo criminal em que se indicia o cometimento de um crime de infidelidade administrativa previsto no artigo 224.º do mesmo corpo de leis — é incompatível com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º da lei fundamental.

De acordo com a decisão impugnada, o não reconhecimento de legitimidade ao sócio, nas ditas condições, advirá da circunstância de este não ser titular dos interesses imediata e directamente tutelados pela norma incriminadora, já que tais interesses radicam, isso sim, na própria sociedade.

Não incumbindo a este Tribunal censurar a interpretação do direito infraconstitucional neste particular (isto é, e mais concretamente, aferrar da bondade do raciocínio levado a efeito pela decisão recorrida no sentido de entender que o ilícito em questão se perspectiva como visando a tutela dos interesses directos da sociedade indiciariamente vítima desse ilícito), a questão que se coloca residirá, assim, em saber se, perante o desenho dos interesses que levaram o legislador a instituir o mencionado ilícito, é afrontadora do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição a não conferência de legitimidade ao sócio da sociedade para se constituir assistente.

Aquele normativo constitucional, como sabido é, reconhece aos cidadãos dois direitos fundamentais conexos, mas distintos: o direito de acesso ao direito e o direito de acesso aos tribunais.

Todavia, a estatuição destes dois direitos não implica, global e incondicionalmente, que «a todo e qualquer interessado seja sempre conferida legitimidade para agir em juízo, desencadeando autonomamente os meios processuais adequados à protecção jurisdicional do seu interesse», tal como se expressou o Acórdão deste Tribunal n.º 258/88 (publicado in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. XII, p. 725).

Por isso, é de entender caber na liberdade de conformação do legislador ordinário a indicação dos precisos requisitos da legitimidade

da intervenção das «partes» nas várias espécies processuais. Ponto é, contudo, que o ordenamento preveja formas de defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, ainda que algumas delas, por visarem a protecção de interesses tutelados de forma mais directa do que outros (v. g., cuja lesão se não apresenta como imediata mas tão-só indirecta ou reflexa), inculquem uma mais actuante intervenção perante as específicas características de cada sorte de processo.

Daí que não se vislumbre como censurável que o legislador processual criminal, ponderando os interesses tidos em mente pelo legislador substantivo penal ao proceder à criminalização de dada actuação, venha confinar a intervenção de quem é *directamente* lesado nos interesses que o tipo visou especialmente proteger, para poder actuar, na qualidade de assistente, no processo criminal. E, consequentemente, não se afigura como passível de um juízo de enfermidade constitucional a definição contida no artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, e que comporte a interpretação tal como foi levada a efeito pela decisão recorrida.

3.1 — É evidente que, como realçam Leal Henriques e Simas Santos, in *Código de Processo Penal Anotado*, vol. 1, 1996, p. 318, «saber quais são esses interesses é o que constitui aqui o principal problema, pois o legislador não se comprometeu com qualquer definição ou indício caracterizador da figura. Segundo alguma doutrina, um primeiro indício resultará da própria sistematização da parte especial do Código Penal, que está efectivamente organizada de acordo com um critério que tem a ver com os interesses especialmente protegidos. Portanto, é pela norma incriminadora que se vê qual o interesse que a lei quis proteger ao tipificar determinado comportamento humano como criminoso. Definido o interesse há que identificar o titular desse interesse».

Efectivamente, como tem sido sustentado pela doutrina (cf. v. g., Beleza dos Santos, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 57.º, n.º 2, pp. 19 e seguintes, e 70, Cavaleiro de Ferreira, *Curso de Processo Penal I*, pp. 126 a 131, Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal I*, pp. 512 e 513, e Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal I*, pp. 307 a 316), o ofendido com legitimidade para se constituir assistente não é qualquer pessoa prejudicada com a perpetração da infracção, mas somente o titular do interesse que constitui o objecto jurídico imediato da infracção, pelo que, em tal sustentação, não se integram no âmbito do conceito de ofendido — para efeitos de se aferir essa legitimidade — os titulares de interesses cuja protecção é puramente mediata ou indirecta ou vítimas de ataques que põem em causa uma generalidade de interesses e não os próprios e específicos daquele que requer a sua constituição como assistente.

Neste particular, salienta Damião da Cunha, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 8, fascículo 4.º, Outubro-Dezembro, «A participação dos particulares no exercício da acção penal», p. 630, que esta especificação «refere-se a um problema de *legitimidade material* — ou seja, a necessidade de se afirmar que a pessoa que se constitui como assistente seja o titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação».

3.2 — De outro lado, este Tribunal teve já oportunidade de se pronunciar, por mais de uma vez, sobre a compatibilidade com a Constituição da interpretação normativa do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do diploma adjectivo criminal, interpretação essa que, tendo em atenção determinados tipos de ilícitos — e considerando os interesses que presidiram à respectiva instituição —, vinha a não permitir, quanto a eles, a intervenção de determinados interessados, *não directamente afectados pela incriminação*, como assistentes. (Cf. Acórdãos n.ºs 672/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Março de 1996, 647/98, *idem*, idem, de 3 de Março de 1999, 579/2001, *idem*, idem, de 15 de Fevereiro de 2002, 76/2002, *idem*, idem, de 5 de Abril de 2002, e 162/2002, *idem*, idem, de 31 de Maio de 2002).

É certo que em nenhum dos exemplificativamente citados arestos se postava um ilícito tal como o agora em apreciação.

Todavia, a corte argumentativa que neles foi carreada para fundar o juízo de não desconformidade constitucional servirá, também ela, para o caso em presença.

Na verdade, o acórdão ora sob censura descortinou como interesse ou bem jurídico directamente protegido pelo tipo do artigo 224.º do Código Penal o património da sociedade. E fê-lo, certamente, tendo em conta, não só a própria letra do preceito, como os ensinamentos da doutrina que, quer directamente a propósito do aludido preceito, quer a propósito da legitimidade para constituição como assistente, são sustentados.

Neste ponto, não se deixará de citar de novo Leal Henriques e Simas Santos (in *obra referida*, p. 946), que se expressam no sentido de ser «necessário que se tenha verificado um prejuízo patrimonial para o titular dos interesses confiados» ao agente, sendo o património relevante o pertença da sociedade e não o dos seus sócios que a integram.

Esta ideia — de atribuição de «titularidade de interesses» — é, aliás, a que mais recentemente se colhe de Figueiredo Dias e Anabela Miranda Rodrigues, «A sociedade portuguesa de autores em processo penal», in *Temas de Direito de Autor III*, 1989 e seguintes, para quem

ela é relacionada «com a susceptibilidade do bem jurídico poder ser corporizado num concreto portador» e, também — conquanto dirigida às incriminações que se surpreendem no Código das Sociedades Comerciais — por Susana Aires de Sousa [«Direito penal das sociedades comerciais», in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 12, t. 1, 2002, que diz que «neste sentido aponta também o bem jurídico, objecto de protecção das normas previstas naqueles artigos do CSS. Estamos [...] perante um bem jurídico supra-individual, comum a todas as incriminações. Esse bem é a sociedade comercial enquanto instrumento económico. [...] Só indirecta ou mediamente se previnem determinados interesses individuais tais como os interesses dos credores, dos sócios, dos accionistas, de terceiros e da própria economia pública. Bem jurídico cujo reflexo constitucional se pode encontrar no artigo 86.º da nossa Constituição ao definir 'o estatuto da empresa provada enquanto instituto da organização económica'»].

Por outro lado, reforçando a ideia de que os próprios bens jurídicos a salvaguardar pelo direito penal não o são em todas as frentes, convém não deixar passar em claro a advertência feita por Jackobs, *apud* Costa Andrade in *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Uma Perspectiva Jurídico-Criminal*, Coimbra Editora, 1996, p. 179, de harmonia com a qual «as normas não podem proteger um bem jurídico contra todos os riscos, mas apenas contra os que não são consequência necessária do contacto social permitido» (italico acrescentado).

A asserção, resultante da citação que se fez em último lugar, tem aqui cabimento de oportunidade em face da postura da recorrente, que sustenta a enfermidade constitucional da dimensão interpretativa sufragada pela decisão impugnada, já que questiona em que medida, a acolher-se essa dimensão, poderia o direito penal tutelar o património dos sócios minoritários.

Na verdade, é realidade assente que o direito penal só é (ou só deve ser) chamado a intervir enquanto *ultima ratio* ou, se se quiser, ele só faz sentido, de um ponto de vista de adequação e proporcionalidade, se outros meios ou instrumentos insitos no ordenamento jurídico se não mostrarem suficientemente capazes de prover à defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Uma determinada conduta só terá, pois, dignidade penal quando ofenda a dignidade do bem jurídico que se quer proteger com determinada norma penal e quando essa conduta se revista de danosidade social. Ora, se o bem jurídico protegido no capítulo e título do Código Penal onde está inserido o tipo de crime de infidelidade de que curamos é o bem jurídico do acervo patrimonial da sociedade, há que concluir que, com o eventual preenchimento do tipo de crime em questão, o que se lesa directamente, no caso, é aquele património e não, também directamente, o património de todos os sócios dela. Esses patrimónios, a serem lesados, sê-lo-ão, mas de modo reflexo ou indirecto.

E, mais importante, o que é certo é que o ordenamento jurídico não deixa desprotegidos esses patrimónios dos sócios, que poderão socorrer-se de outros instrumentos processuais para alcançar a defesa dos respectivos interesses.

O que, com a dimensão interpretativa em causa, unicamente se veda é que, em *sede de processo crime e mediante o recurso a uma figura de auxiliar da entidade a quem, constitucional e legalmente, impende a obrigação de exercer a acção punitiva do Estado*, haja actuação dos detentores desses interesses que, reflexamente, poderão ter sido «tocados» pela actuação do indiciário agente do ilícito a que se reporta o artigo 224.º do Código Penal.

A corroborar a dicotomia entre interesses directa e indirectamente (ou reflexamente) postos em causa pela incriminação como *conditio* da legitimidade para intervenção como assistente nos processos criminais, recordem-se as palavras utilizadas no já mencionado Acórdão n.º 579/2001, segundo o qual «a lesão dos bens jurídicos particulares que se pode surpreender pela tipificação consagrada [...] apenas mediata ou indirectamente constitui a *ratio* daquele preceito», e que, nessa «senda, é de considerar como não feridente da lei fundamental uma norma que unicamente atenda, para efeitos de permissão na constituição do ofendido como assistente, à circunstância de aqueles direitos ou interesses serem a razão directa e imediata (ou seja, o *leit motiv* situado em primeira linha) que levou o legislador à tipificação da infracção criminal».

A mesma linha de raciocínio, aliás, foi seguida no também citado Acórdão n.º 162/2002, em que se colocava uma situação em que se não negava que tivesse havido lesão nos interesses da então recorrente, mas em que os interesses visados a proteger directamente pela norma incriminadora eram, em primeira linha, interesses de outrem.

3.3 — É certo que, de entre as garantias de defesa postuladas pela Constituição como devendo ser asseguradas pelo legislador ordinário, se conta (cf. n.º 7 do artigo 32.º) a de o ofendido ter o direito de intervir no processo, nos termos da lei.

Simplemente, da literalidade daquele preceito constitucional retira-se, desde logo, que a intervenção do ofendido foi relegada para a lei ordinária.

E, de outra banda, o que não se pode deixar de considerar é que, como facilmente se extrai da mencionada literalidade, também a lei

fundamental não define o que deve ser perspectivado como ofendido, não se antevendo, sem mais, que, com tal expressão, desejou ela abarcar todos os lesados pela actividade delictuosa (aqui se compreendendo, pois, aqueles cujos interesses tão-só fossem indirecta, mediata ou reflexamente postos em causa com aquela actividade) e, máxime, quando pertençam a outrem os interesses ou direitos que, com a criminalização de tal actividade, se desejaram tutelar.

4 — Em face do que se deixa dito, nega-se provimento ao recurso, condenando-se a impugnante nas custas processuais, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2006. — *Bravo Serra — Gil Galvão — Vítor Gomes — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 151/2006/T. Const. — Processo n.º 32/PP. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Na sequência da reunião do conselho nacional do Partido Nacional Renovador, realizada no dia 16 de Julho de 2005, o presidente do Partido enviou a este Tribunal, em 28 de Outubro de 2005, «para anotação nos serviços do Tribunal Constitucional, as alterações estatutárias, com cópia dos novos estatutos, o acréscimo na lista dos dirigentes do Partido e ainda o pedido de alteração da designação do Partido (nome e sigla)». Juntou um exemplar da convocatória, da acta do conselho nacional e da lista de presenças.

2 — Na mesma data, o presidente do Partido Nacional Renovador dirigiu ao Presidente do Tribunal Constitucional requerimento do seguinte teor:

«Na sequência da convenção nacional que realizámos em 25 de Junho de 2005, ficou aprovada, em conformidade com os estatutos do Partido, a alteração da denominação do Partido (nome e sigla), mantendo, contudo, o símbolo (chama). Vimos agora, pela presente, requerer a respectiva autorização a Sua Excelência.

Juntamos um exemplar a cores e outro a preto e branco do conjunto (nome, sigla e símbolo) pretendidos.»

3 — Notificado o representante do Ministério Público junto deste Tribunal, respondeu pela forma seguinte:

«O presidente do Partido Nacional Renovador veio requerer, na sequência da deliberação do conselho nacional, cuja acta foi junta a pp. 220 e seguintes, a alteração de denominação do Partido (nome e sigla), passando o mesmo a ser designado por Partido Nacional — PN.

Situando-se tal deliberação no âmbito da competência prevista no artigo 12.º, n.º 5, alínea b), dos estatutos, importa notar que, face ao preceituado no artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003 — e em conformidade com o artigo 51.º da Constituição — a *denominação* e a *sigla* de cada partido não podem ser idênticos ou semelhantes às de outro já constituído, não podendo a denominação *basear-se* no nome de uma pessoa ou *conter expressões* directamente relacionadas com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional».

No caso dos autos, não se vislumbrando o risco de *confundibilidade directa* da designação com a de outros partidos já registados, suscita-nos, porém, fundadas reservas a admissibilidade da *mera designação* de partido ‘Nacional’, sem qualquer *qualificação* ou *especificação adicional* que o diferencie clara e cabalmente dos demais partidos, todos eles necessariamente de âmbito ‘nacional’, já que estão postergados os partidos de índole ou âmbito *regional*.

Na verdade, tal designação, pela sua excessiva latitude e generalidade, poderá, por um lado, traduzir uma indevida *apropriação* de uma ‘expressão’ conexcionada com a *própria instituição nacional*, vedada pelo citado artigo 12.º; e, por outro lado, poderá não assegurar uma *suficiente diferenciação* quanto a todos os demais partidos que — pelo seu âmbito e pelos seus fins e objectivos estatutários e programáticos — se poderão legitimamente considerar de âmbito e vocação ‘nacional’.»

4 — Da acta do conselho nacional de 16 de Julho de 2005, junta aos autos, decorre que a aprovação da alteração da denominação e da sigla do Partido Nacional Renovador ocorreu nos termos previstos no artigo 12.º, n.º 5, alínea b), dos estatutos deste Partido.

5 — De acordo com o disposto nos artigos 9.º, alínea b), e 103.º, n.º 2, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional compete ao Tribunal Constitucional apreciar e decidir sobre a *legalidade das denominações e siglas dos partidos políticos*, preceituando o artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto — Lei dos Partidos Políticos — que *cada partido político tem uma denominação e uma sigla, as quais não podem ser idênticas ou semelhantes às de outro já constituído* (n.º 1) e que a *denominação não pode basear-se no nome de uma pessoa ou conter expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional* (n.º 2).

No caso em apreciação há que concluir que a denominação «Partido Nacional» e a sigla «PN», que o Partido Nacional Renovador pretende adoptar, não se revelam idênticas ou semelhantes a quaisquer outras de partido já constituído; e que a denominação «Partido Nacional» não se baseia no nome de uma pessoa, nem contém expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou qualquer instituição nacional.

Porém, a circunstância de da denominação «Partido Nacional» não constar *qualquer qualificação ou especificação adicional* impede que se possa dar como respeitado o *princípio da capacidade diferenciadora da denominação*, corolário da exigência de denominação dos partidos políticos, plasmada na primeira parte do n.º 1 do artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003 — *cada partido político tem uma denominação*. A denominação «Partido Nacional» não assegura a necessária diferenciação relativamente aos outros partidos, já que estes são todos partidos nacionais, por força da proibição constitucional e legal de constituição de partidos políticos de índole ou âmbito regional (artigos 10.º, n.º 2, e 51.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e 9.º da Lei dos Partidos Políticos).

Por outro lado, a denominação que é requerida — «Partido Nacional» — permite uma identificação do Partido com o todo nacional, o que contraria a razão de ser da proibição de denominações que contenham expressões directamente relacionadas com qualquer instituição nacional (artigo 12.º, n.º 2, parte final, da Lei Orgânica n.º 2/2003); e da proibição de símbolos confundíveis ou com relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais (artigos 51.º, n.º 3, parte final, da Constituição e 12.º, n.º 3, daquela lei).

Estas proibições têm a ver com a natureza *nacional* das instituições, dos símbolos e dos emblemas, «insusceptíveis portanto de apropriação particular» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 1993, anotação ao artigo 51.º, n.º VIII.) De forma impressiva, pode ler-se no *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 42, que *seria abusiva* a denominação «Partido Português» — «todos somos portugueses e portanto os partidos têm de ser portugueses e ninguém pode monopolizar o termo ‘português’ para as suas bandeiras partidárias» —, bem como a denominação «Partido Nacional» — «todos somos nacionais» (*Diário da Assembleia Constituinte*, vol. II, Assembleia da República, 1995, p. 1183). No limite, estamos perante proibições que garantem o pluralismo partidário (neste sentido, Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, t. I, Coimbra Editora, 2005, anotação ao artigo 51.º, n.º VI), um dos elementos constitutivos do princípio democrático (cf. artigos 2.º, 10.º, n.º 2, e 51.º da Constituição da República Portuguesa).

6 — Em face do exposto, indefere-se o pedido de alteração da denominação e da sigla do Partido Nacional Renovador.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2006. — *Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria Helena Barros de Brito — Rui Manuel Moura Ramos — Artur Joaquim de Faria Maurício.*

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Despacho (extracto) n.º 7351/2006 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, António Francisco de Almeida Calhau, de 23 de Fevereiro de 2006:

Vítor Manuel Gomes de Campos, secretário de tribunal superior, em comissão de serviço, na situação de aposentado — autorizado a continuar a exercer funções de secretário de tribunal superior do Tribunal Central Administrativo Sul, desde 1 de Fevereiro de 2006, data em que passou à situação de aposentado, pelo período de um ano, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Março de 2006. — A Secretária de Justiça, *Maria Zita Pais Paula.*

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE ALMADA

Anúncio n.º 47/2006 (2.ª série). — Faz-se saber que os candidatos admitidos ao concurso de educadores de infância e de professores do ensino básico e secundário para o ano de 2005-2006, do Ministério da Educação, aberto através do aviso n.º 6232/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Junho de 2005, e que se encontrem classificados entre os lugares 6269.º a 6853.º da lista de ordenação afixada na Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, publicitada para consulta no *site* www.dgrhe.min-edu.pt, são contra-interessados nos autos de acção administrativa especial que correm termos neste Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada,